



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 006/2023 – COJUR/SECJEL

INTERESSADO: Coordenadoria Administrativo Financeiro – SECJEL.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de alta tensão (GRUPO A) para a Praça da Juventude, equipamento da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral/CE.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, para análise processual do procedimento de Dispensa de Licitação, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de alta tensão (GRUPO A) para a Praça da Juventude, equipamento da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral/CE”, no valor total estimado de R\$ 54.765,36 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos)..

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- a) CI nº 019/2023 exarada pela Coordenadoria Administrativo Financeiro/SECJEL;
- b) Anexo I a CI nº 019/2023 – Justificativa da contratação;
- c) Anexo II a CI nº 019/2023 – Justificativa do preço;
- d) Termo de Referência e anexo;
- e) Termo Justificado de Dispensa de Licitação;
- f) Ato de Ratificação da Dispensa de Licitação.

Eis o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

**II - DO PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento da demanda ficará adstrita às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

PA

Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.  
d

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93. Que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Portanto, o inciso XXII, do artigo 24, da Lei nº. 8.666/1993 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

É importante destacar que a dispensa de licitação com suporte no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993 deve se tratar de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da

PA

Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação.

Pelas peculiaridades do caso, o contrato poderá ser firmado por prazo indeterminado, mediante aplicação do art. 62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93 que exclui a incidência do art. 57 na hipótese em que a Administração Pública contrata na qualidade de usuária de serviço público.

Neste sentido, Jessé Pereira Torres afirma:

12.1.1 Vigência dos contratos em que a Administração seja parte na qualidade de usuária de serviços públicos A Administração Pública (art. 6º, XI, da Lei nº 8.666/1993) pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja parte como usuária de serviços públicos, dadas a imprescindibilidade e a continuidade desses serviços, tanto para o desempenho de atividades públicas e privadas, como para a comunidade em geral. A interrupção da prestação de serviços públicos, como os de fornecimento de água e energia elétrica, por exemplo, pode acarretar prejuízos ao órgão ou entidade da Administração e, reflexamente, à comunidade que conte com os serviços administrativos lá realizados, alguns inadiáveis, como os desenvolvidos em escolas e hospitais públicos.

O fundamento para que se estabeleça prazo de vigência indeterminado reside no próprio texto do § 3º do art. 62 da Lei Geral, que, ao excluir a aplicabilidade do art. 57, afasta a incidência de seu inciso II, limitador da contratação de serviços contínuos a sessenta meses, o que viabiliza a contratação por prazo indeterminado, ordinariamente proibida pelo § 3º.

A medida também encontra respaldo no princípio da economicidade, uma vez que a vigência por prazo indeterminado torna desnecessária a celebração de sucessivos termos aditivos de prorrogação, cuja publicação, por meio da imprensa oficial, é obrigatória (parágrafo único do art. 61), gerando custos para a Administração contratante, desnecessários em razão da peculiar natureza dos serviços públicos executados mediante delegação.

Apoia também a possibilidade de prazo de vigência indeterminado, nessas espécies de contrato, a ociosidade de comprovar-se a vantagem de cada prorrogação, acaso houvesse de ser aditada, tendo em vista que o preço do serviço público é uniforme para os usuários em geral, segundo a política tarifária que é da competência do poder concedente fixar.

Ser possível não significa que a contratação por prazo indeterminado possa ser decidida pela Administração usuária sem atenção aos riscos daí decorrentes, que

JP



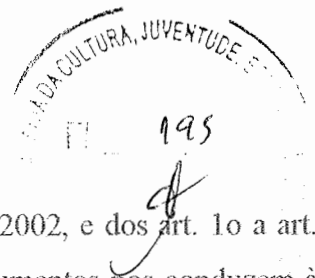
cumpra gerenciar e precator, daí advertir-se para os seguintes recomendáveis procedimentos, a serem lançados nos autos de processo administrativo regular e autorizados pela autoridade competente: (a) explicitação dos motivos que justificam a vantagem (técnica, financeira, administrativa) da adoção do prazo indeterminado; (b) previsão, em cláusula contratual, do direito à rescisão do contrato a qualquer tempo, desde que mediante prévia comunicação e tendo por parâmetros aqueles estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, que trata das concessões e permissões de serviços públicos; (c) existência de previsão de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação em cada exercício financeiro, sendo de assinalar-se a jurisprudência dominante no sentido de que a Administração está igualmente obrigada ao pagamento do preço dos serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, sob pena de interrupção do fornecimento; (d) verificação, a cada emissão de nota de empenho de despesa, de que a concessionária encontra-se regular com a Fazenda do ente federativo contratante, com o INSS e o FGTS; (e) verificação de que inexistem impedimentos a contratar com o Poder Público. (Alterações do Contrato Administrativo: Releitura das Normas de Regência à Luz do Gerenciamento de Riscos, em Gestão Pública Comprometida com Resultados, Revista do TCU nº 114 de 1.1.2009 disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUCU/article/view/344/389>);

No caso em apreço, o valor estimado total da contratação, conforme faturas dos últimos 12 (doze) meses (JAN/2022 a DEZ/2022) de consumo de energia elétrica, bem como o reajuste de aumento tarifário instaurado pela própria ENEL de 24,16% para alta tensão, o qual foi aprovado em meados de abril/2022 com vigência até o dia 22 de abril/2023, atingindo as classes B1 (Residencial e subclasse residencial baixa renda); B2 (Rural: subclasses, como agropecuária, cooperativa de eletrificação rural, indústria rural, serviço público de irrigação rural); B3 (Industrial, comercial, serviços e outras atividades, poder público, serviço público e consumo próprio); e B4 (Iluminação pública), importa em R\$ 54.765,36 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo a Dispensa de Licitação, o mecanismo apropriado para a prestação de serviço constante no Termo de Referência.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a Medida Provisória No 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei

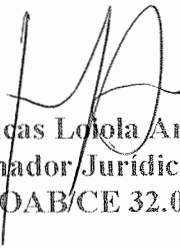
PA



no 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei o 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1o a art. 47-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011 e considerando tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que OPINO, nos limites da análise jurídica, favoravelmente pela inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados ao setor responsável, para adoção das providências ulteriores cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, de março de 2023.

  
Lucas Lolola Aragão  
Coordenador Jurídico SECJEL  
OAB/CE 32.026

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer nº 006/2023 –  
COJUR/SECJEL.

  
EUGÊNIO PARCELI SAMPAIO SILVEIRA  
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer